



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Em.: 22/12/15
Ref.: 6030/A
Assin: [assinatura]

DIRECTIVA Nº 07/DMA/DSP/2015

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE MERCADOS DE ACTIVOS E DEPARTAMENTO DE SISTEMA DE PAGAMENTOS	DATA 10/12/2015
ASSUNTO: INSTRUTIVO Nº 19/2015, DE 02 DE DEZEMBRO, SOBRE RESERVAS OBRIGATÓRIAS (R.O) - COMPONENTE EM OBRIGAÇÕES DO TESOIRO EM MOEDA ESTRANGEIRA (ME) E EM MOEDA NACIONAL (MN).	

Havendo necessidade de se clarificar os procedimentos previstos nos números 6 e 8.1 do Instrutivo 19/2015 de 02 de Dezembro sobre as Reservas Obrigatórias;

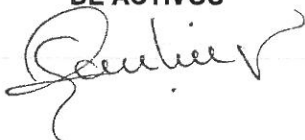
Serve a presente Directiva para estabelecer o seguinte:

1. As instituições bancárias podem constituir reservas obrigatórias em moeda estrangeira, com Obrigações do Tesouro em Moeda Estrangeira (OT/ME) e em moeda nacional com Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT/MN), nos termos do Instrutivo acima referido;
2. As Obrigações do Tesouro a constituir na Reserva Obrigatória em moeda estrangeira e nacional devem ser da carteira própria, disponível, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos - SIGMA das instituições bancárias, emitidos a partir de 2015 e ter maturidade residual não inferior ao período de cumprimento da reserva obrigatória.
3. Para a constituição da componente em OT/ME e OT/MN da reserva obrigatória em ME e MN, as instituições bancárias devem transferir as Obrigações do Tesouro, para a subconta específica criada no Sistema de Gestão de Mercados de Activos – SIGMA, mantendo-se os títulos cativos, durante o período de vigência da reserva Obrigatória;

4. Podem ser admitidas novas transferências de OT/ME e OT/MN para a subconta específica de títulos da Reserva Obrigatória em Moeda Estrangeira (RO/ME) e da Reserva Obrigatória em Moeda Nacional (RO/MN) nos casos de necessidade de libertação de fundos da componente em dinheiro da reserva Obrigatória, salvaguardando-se no entanto o limite regulamentar para a composição RO/ME e RO/MN em títulos.
5. A transferência de OT/ME e OT/MN para as subcontas específicas do SIGMA de constituição da RO/ME e RO/MN, devem ser efectuadas pelas Instituições Bancárias, através de mensagem MT 540, até às 10h00m do dia de início de cumprimento da RO.
6. Caso as Instituições Bancárias não tenham constituído a parcela de OT/ME da RO/ME, será considerado, para efeito de apuramento do nível de RO/ME exigível apenas o saldo disponível em moeda estrangeira destinada ao efeito, no Banco Nacional de Angola;
7. Os títulos referidos no ponto 6 do Instrutivo nº 19/2015 de 02 de Dezembro sobre as Reservas Obrigatórias, devem ser adquiridos pelas instituições bancárias directamente ao Tesouro Nacional, através do Departamento de Mercados de Activos (DMA) do BNA pelo valor nominal, a partir do mês de Dezembro de 2015, observando-se os seguintes procedimentos:
 - a) O BNA/DOB procederá à liquidação financeira da operação em moeda estrangeira, em data-valor D+0 e informará ao BNA/DMA e ao BNA/DSP os montantes debitados a cada uma das instituições bancárias.
 - b) Na mesma data (D+0), o BNA/DMA creditará as OT- ME na carteira própria da conta títulos da instituição bancária adquirente;
 - c) Na data de cumprimento da RO-ME as instituições bancárias devem alocar para a sua carteira de títulos comprometidos a quantidade de títulos correspondentes a 80% necessários ao cumprimento da RO-ME.
 - d) O BNA/DSP procederá à monitorização do nível de cumprimento através do SIGMA;
8. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Directiva serão resolvidas pelo Departamento de Mercados de Activos e/ou pelo Departamento de Sistema de Pagamentos.

9. A presente Directiva entra imediatamente em vigor e revoga a Directiva nº 04/DSP/2015, de 16 de Março de 2015.

**DEPARTAMENTO DE MERCADOS
DE ACTIVOS**



**DEPARTAMENTO DE SISTEMA
DE PAGAMENTOS**

